

A.I. N. - 298920.0016/05-9  
AUTUADO - PANIFICADORA E COMÉRCIO EREMITA LIMA LTDA.  
AUTUANTE - HAROLDO ANSELMO DA SILVA  
ORIGEM - INFAS PAULO AFONSO  
INTERNET - 14.02.2006

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0027-01/06**

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “Caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Autuante refaz planilha de caixa reduzindo a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 29/06/2005, exige do autuado ICMS no valor de R\$8.730,74, acrescido da multa de 70%, em decorrência de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa, nos meses de janeiro a dezembro de 2000, janeiro a dezembro de 2001, abril a setembro de 2002. Consta que na apuração do saldo credor, foram elaboradas planilhas de notas fiscais CFAMT, notas fiscais de saídas e notas fiscais de entrada de acordo com as datas de vencimento aos respectivos meses e que a falta de apresentação de duplicatas e outras despesas pode ter prejudicado o trabalho.

O autuado apresenta peça impugnatória (fls.86/87), na qual argüi cerceamento ao direito de defesa, em razão de terem sido devolvidos os livros e papéis de trabalho juntamente com o auto de infração, porém sem as notas fiscais do CFAMT para possibilitar conhecer a origem das notas fiscais relacionadas no processo.

Pede que seja acolhido o seu argumento de cerceamento do direito de defesa e que seja reaberto novo prazo de defesa de 30 dias.

Na informação fiscal apresentada (fls.94), o autuante esclarece que o levantamento decorreu por conta da solicitação de baixa da inscrição do contribuinte.

Acrescenta que, após a lavratura do auto de infração o contribuinte não tomou ciência do PAF, tendo então o seu encaminhamento através de AR.

Ainda na informação fiscal, esclarece o autuante que na contestação do autuado este solicita a planilha de débito/crédito do levantamento executado, bem como as cópias das notas fiscais CFAMT.

Diz que efetuou alterações na planilha do caixa na empresa, excluindo algumas notas fiscais conforme assinaladas à fl. 91 (Notas Fiscais de Compras Não Lançadas na Escrita Fiscal) referente ao Laboratório Catarinense.

Conclui, dizendo que está apresentando cópia da nova planilha de caixa, que substitui a anterior e que faz a juntada ao processo, sendo necessário que o contribuinte acuse o recebimento das planilhas do caixa e notas fiscais CFAMT.

Finaliza, propondo a reabertura de novo prazo de defesa, a fim de que não alegue o autuado cerceamento ao direito de defesa.

Intimado o autuado para tomar conhecimento da informação fiscal e das alterações efetuadas, este silencia. A repartição fiscal de origem observando a determinação do artigo 131, inciso XII, do RPAF/99, encaminha o processo ao CONSEF.

Na assentada de julgamento, a 1ª JJF deliberou que o PAF fosse encaminhado à INFRAZ/PAULO AFONSO (fl. 138), no intuito de que aquela repartição fazendária, intimasse o contribuinte, entregando-lhe mediante recibo específico, cópia da informação fiscal e demonstrativo de fls. 94/132, assim como das notas fiscais do CFAMT, de fls. 55/83, comunicando-lhe, no ato da intimação, da reabertura do prazo de 30(trinta) dias para, querendo, se manifestar nos autos e que havendo manifestação do autuado, que fosse dada ciência ao autuante, para que apresentasse nova informação fiscal, nos termos do artigo 127,§6º, do RPAF/99.

Intimado o contribuinte (fls. 141-142) para conhecimento da diligência e recebimento de cópias dos demonstrativos de fls.94/132 e das notas fiscais CFAMT de fls. 59/83 e da reabertura do prazo de defesa de 30 (trinta) dias para se manifestar nos autos, este silencia, sendo o PAF retornado ao CONSEF, para julgamento nos termos do artigo 131, inciso XII, do RPAF/99.

## VOTO

Inicialmente, verifico que o argumento do autuado quanto à existência de cerceamento ao direito de defesa, pela não apresentação das notas fiscais do CFAMT, no intuito de possibilitar a identificação da origem das referidas notas fiscais, foi acatado pelo autuante que na informação fiscal, esclareceu ter efetuado alterações na planilha de caixa, excluindo algumas notas fiscais conforme assinaladas às fls. 91 (Notas Fiscais de Compras Não Lançadas na Escrita Fiscal) referentes ao Laboratório Catarinense, verifico, ainda, que o autuante apresentou cópia da nova planilha de caixa, que substitui a anterior, afirmado caber a intimação ao autuado a fim de que acuse o recebimento das planilhas de caixa e das notas fiscais do CFAMT, propondo a reabertura de novo prazo de defesa, no intuito de afastar a argüição de cerceamento ao direito de defesa.

No mérito, a infração imputada ao autuado, diz respeito à existência de saldo credor de Caixa, autorizando a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ocorre saldo credor de Caixa, quando o saldo de um determinado período mais os ingressos de recursos são inferiores aos pagamentos.

Consoante estabelece o § 4º, do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos de caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

No presente caso, o autuado na peça impugnatória ao lançamento de ofício, argüiu cerceamento ao direito de defesa, por não ter recebido as notas fiscais do CFAMT, o que foi reconhecido pelo autuante que após reexame, apresentou nova planilha excluindo notas fiscais e anexando as notas fiscais do CFAMT, para conhecimento do autuado.

Ocorre que o autuado ao ser intimado para conhecer a nova planilha e as notas fiscais do CFAMT, acusou o recebimento, porém, dentro do prazo de defesa que fora reaberto, silenciou , o que indica a sua aceitação a autuação.

Assim, considerando que o contribuinte não comprovou a origem dos recursos remanescentes, após o refazimento da planilha de caixa que reduziu o imposto exigido de R\$8.730,74, para R\$6.194,14, a infração é parcialmente subsistente e os meses em que os valores foram reduzidos são ao abaixo demonstrados:

Ocorrência	Vencimento	B. Cálculo	Aliquota	Multa	Imposto Devido
31/05/2000	09/06/2000	1.431,63	17%	70%	243,38
30/06/2000	09/07/2000	1.189,94	17%	70%	202,29
31/07/2000	09/08/2000	813,12	17%	70%	138,23
31/10/2000	09/11/2000	839,99	17%	70%	142,80
30/11/2000	09/12/2000	2.016,68	17%	70%	342,84
					1.069,54

Voto pela procedência em parte do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 298920.0016/05-9 lavrado contra **PANIFICADORA E COMÉRCIO EREMITA LIMA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$6.194,14**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de fevereiro de 2006.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS- PRESIDENTE/RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA -JULGADOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR